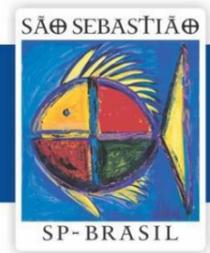




# SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL



Edição 775 – 13 de Julho de 2020

## ATO RATIFICATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos termos do parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos, **RATIFICO O ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, referente ao Processo nº 60.621/2020 (DJ nº 433/2020), com fundamento no inciso IV, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, lei nº 13.979/2020 e suas alterações, para execução de serviços gráficos – confecções de folders e banners para orientações e informações referentes ao enfrentamento do Covid19, em atendimento à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

São Sebastião, 23 de abril de 2020.

Rogéria de Oliveira Freitas

**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

Fundação Educacional e Cultural de São Sebastião Deodato Santana – FUNDASS

Extrato do Termo Aditivo nº01 ao Contrato Administrativo 2019FUNDASS099 – Processo nº 196/19

Contratada: J Aparecida Mariano Agenciamento – ME

Contratante: Fundação Educacional e Cultural de São Sebastião Deodato Santana – FUNDASS

Objeto: Acréscimo quantitativo dos serviços e prorrogação da vigência do Contrato Original

Convite: nº 04/2019

Valor: R\$ 9.874,37 (nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

Data: 30.06.2020

Assinam: Cristiano Teixeira Ribeiro pela Contratante e Janaina Aparecida Mariano pela Contratada.

Fundação Educacional e Cultural de São Sebastião Deodato Santana – FUNDASS

Extrato do Termo Aditivo nº01 ao Contrato Administrativo 2019FUNDASS100 – Processo nº 196/19

Contratada: M.M.B. Teixeira Agenciamento Eireli - ME

Contratante: Fundação Educacional e Cultural de São Sebastião Deodato Santana – FUNDASS

Objeto: Acréscimo quantitativo dos serviços e prorrogação da vigência do Contrato Original

Convite: nº 04/2019

Valor: R\$ 18.750,00 (dezoito mil e setecentos e cinquenta reais)

Data: 30.06.2020

Assinam: Cristiano Teixeira Ribeiro pela Contratante e Maria Margarida Bernadelli Teixeira pela Contratada.

Extrato do termo aditivo nº 1 ao Contrato de Comodato nº 001/2020

Processo nº 3993/2020

Comodatário: Município de São Sebastião

Comodante: Neobrax LTDA

Objeto: prorrogação do prazo de vigência estabelecido no Contrato Original.

Prazo: 45 dias

Data: 09/06/2020.

Assinam: Felipe Augusto pelo município e Dulce Maria Nogueira.

Extrato do termo aditivo nº 1 ao Contrato de Comodato nº 002/2020

Processo nº 60.435/2020

Comodatário: Município de São Sebastião

Comodante: Neobrax LTDA

Objeto: prorrogação do prazo de vigência estabelecido no Contrato Original.

Prazo: 45 dias

Data: 18/06/2020.

Assinam: Felipe Augusto pelo município e Dulce Maria Nogueira.

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2020SESAU079/2020

PROCESSO N.º 61310/2019

CONTRATADA: CIRUROMA COMERCIAL LTDA

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOVEIS, EQUIPAMENTOS E ELETRO-ELETRONICOS MÉDICO HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS, DE IMUNIZAÇÃO E VACINA, ESTERILIZAÇÃO, LAVANDERIA, DE PESAGEM E MEDIDAS, PARA ATENDER UNIDADES DE SAÚDE.

PRAZO: 12 (DOZE) MESES

MODALIDADE: PREGÃO 58/2019

VALOR: R\$ 146.502,78 (CENTO E QUARENTA E SEIS MIL QUINHENTOS E DOIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS)

DATA: 24/06/2020

ASSINAM: FELIPE AUGUSTO PELO MUNICÍPIO E RAFAEL HOSNE ARDITO PELA CONTRATADA.

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2020SESAU064

PROCESSO N.º 62514/2019

CONTRATADA: PORTAL DISTRIBUIDORA HOPITALAR LTDA.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, EQUIPAMENTOS EM GERAL, EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS, EQUIPAMENTOS DE PESAGEM/MEDIDAS E EQUIPAMENTOS DE ESTERILIZAÇÃO HOSPITALARES PARA ATENDER AS ESPECIALIDADE E ATENÇÃO BÁSICA SA SECRETARIA DA SAÚDE

PRAZO: 12 (DOZE) MESES

MODALIDADE: PREGÃO 128/2019

VALOR: R\$ 16.964,00 (DEZESSEIS MIL NOVECIENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS)

DATA: 19/06/2020

ASSINAM: FELIPE AUGUSTO PELO MUNICÍPIO E ALANDELON WANDERLEI DE OLIVEIRA PELA CONTRATADA.

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2020SESAU073

PROCESSO N.º 61176/2019

CONTRATADA: LETTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFOMÁTICA LTDA

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO.

OBJETO: EQUIPAMENTOS ELETRO-DOMESTICOS PARA UNIDADES DE SAÚDE

PRAZO: 12 (DOZE) MESES

MODALIDADE: PREGÃO 47/2019

VALOR: R\$ 7.285,00 (SETE MIL DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS)

DATA: 23/06/2020

ASSINAM: FELIPE AUGUSTO PELO MUNICÍPIO E LEANDRO ARRABAÇA BARBOSA PELA CONTRATADA.

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2020SESAU080

PROCESSO N.º 61310/2019

CONTRATADA: M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOVEIS, EQUIPAMENTOS E ELETRO-ELETRONICOS MÉDICO HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS, DE IMUNIZAÇÃO E VACINA, ESTERILIZAÇÃO, LAVANDERIA, DE PESAGEM E MEDIDAS, PARA ATENDER UNIDADES DE SAÚDE.

PRAZO: 12 (DOZE) MESES

MODALIDADE: PREGÃO 58/2019

VALOR: R\$ 1.110,00 (MIL CENTO E DEZ REAIS)

DATA: 24/06/2020

ASSINAM: FELIPE AUGUSTO PELO MUNICÍPIO E KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI PELA CONTRATADA.

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2020SESAU081

PROCESSO N.º 61310/2019

CONTRATADA: BHDENTAL COMERCIAL EIRELI

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOVEIS, EQUIPAMENTOS E ELETRO-ELETRONICOS MÉDICO HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS, DE IMUNIZAÇÃO E VACINA, ESTERILIZAÇÃO, LAVANDERIA, DE PESAGEM E MEDIDAS, PARA ATENDER UNIDADES DE SAÚDE.

PRAZO: 12 (DOZE) MESES

MODALIDADE: PREGÃO 58/2019

VALOR: R\$ 1.634,00 (MIL SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS)

DATA: 24/06/2020

ASSINAM: FELIPE AUGUSTO PELO MUNICÍPIO E CRISTIANO HENRIQUE RODRIGUES CURY PELA CONTRATADA.

## ATO RATIFICATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR JUSTIFICATIVA

Nos termos do parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos, **RATIFICO O ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR JUSTIFICATIVA**, referente ao Processo nº 60.850/2020 (DJ nº 008/2020), com fundamento no inciso IV, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, para prestação de serviços de locação de veículos automotores (com mão de obra/motorista), para atendimento das atividades de transporte de profissionais da Saúde, em função de Pandemia pelo COVID-19.

São Sebastião, 26 de junho de 2020.

Ana Cristina Rocha Soares

**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Extrato do Termo Aditivo nº 01 ao CAD 2020SESAU60467 – Processo nº 60.647/2020

Contratada: JLF Estruturas e Eventos Ltda

Contratante: Município de São Sebastião

Objeto: prorrogação do prazo de vigência do Contrato Original.

Prazo: 30 (trinta dias).

Valor: R\$ 89.936,00 (oitenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais)

Data: 25.06.2020

Assinam: Felipe Augusto pelo Município e José Luiz Dias Moreira

Extrato do Termo Aditivo nº 01 ao CAD 2020SESAU60646 – Processo nº 60.646/2020

Contratada: JLF Estruturas e Eventos Ltda

Contratante: Município de São Sebastião

Objeto: prorrogação do prazo de vigência do Contrato Original.

Prazo: 30 (trinta dias).

Valor: R\$ 195.620,00 (cento e noventa e cinco mil, seiscentos e vinte reais).

Data: 25.06.2020

Assinam: Felipe Augusto pelo Município e José Luiz Dias Moreira

## LEI Nº 2711/2020

“Dispõe sobre a prorrogação dos mandatos dos membros dos conselhos municipais durante a permanência do estado de calamidade pública decretada, em razão da pandemia do COVID 19 (Coronavírus)”.

**FELIPE AUGUSTO**, Prefeito Municipal de São Sebastião no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

**Art. 1º** - Fica prorrogado até o término do estado de calamidade pública decretada em razão do COVID 19 (Coronavírus), os mandatos dos membros de todos os conselhos municipais, que vierem a vencer durante o período da pandemia.

**Art. 2º** - As eleições para a escolha dos novos membros deverão ocorrer 30 (trinta) dias após decretado o término do estado de calamidade pública.

**Art. 3º** - Cessados os efeitos do decreto que declara o estado de calamidade pública, o processo eleitoral dos conselhos municipais retornarão ao rito previsto na lei vigente do respectivo conselho.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 07 de julho de 2020.

**FELIPE AUGUSTO**

Prefeito

## LEI Nº 2712/2020

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021, e dá outras providências”.

**FELIPE AUGUSTO**, Prefeito do Município de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2021, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§1º Integram a presente lei os seguintes anexos:

### GRUPO I

a) Anexo I: Receita Total Estimada.

b) Anexo V: Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos

c) Anexo VI: Unidades Executoras e Ações Voltadas do Desenvolvimento do Programa

### Governamental

### GRUPO II

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios

Ano 04 - Prefeitura de São Sebastião/SP - Versão Online

## EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação

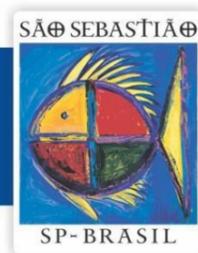


**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR

Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017

**Luciana Evangelista de Jesus - MTB: 0085852/SP**

www.saosebastiao.sp.gov.br



Anteriores;  
 Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;  
 Demonstrativo V - Origem e Aplicações dos Recursos Obtidos com as Aliações de Ativos;  
 Demonstrativo VI. a – Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS; Demonstrativo VI. b – Tabela 7 - Projeção Atuarial do RPPS;  
 Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;  
 Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;  
 GRUPO III

Riscos Fiscais, contendo o demonstrativo de riscos fiscais e providências a serem tomadas.  
 §2º As metas físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2020 poderão ser aumentados ou diminuídos nos Grupo II do parágrafo anterior, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

§3º Se durante a execução orçamentária ocorrer quaisquer alterações no orçamento que importem em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei, bem como, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá, na forma estabelecida pelo AUDESP – Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas de São Paulo, à informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do TCE-SP.

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo; seus Fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta, observando-se os seguintes objetivos:

- I. Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II. Dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- III. Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- IV. Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- V. Assistência à criança e ao adolescente;
- VI. Melhoria da infraestrutura urbana;
- VII. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;
- VIII. Austeridade na gestão dos recursos públicos.
- IX. Melhoria da qualidade do ensino básico;
- X. Garantir a preservação do meio ambiente;
- XI. Garantir a segurança do patrimônio público e promover a segurança da população
- XII. Incentivar e apoiar o turismo, a cultura caieira, o desporto e o lazer.

Art. 3º O Legislativo, as Unidades Orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão à Secretaria de Planejamento suas propostas Orçamentárias parciais até o dia 15 de julho de 2020.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até 60 (sessenta) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2021, inclusive da receita corrente líquida.

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo o Poder Executivo e Legislativo, suas Autarquias e seus Fundos.

§1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. O orçamento fiscal;
- II. O orçamento da Seguridade Social.

§2º Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§3º Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

§4º Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os macros objetivos estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 5º É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 6º A proposta orçamentária para o ano 2021, conterá as metas e prioridades estabelecidas no Grupo II que integra esta lei e ainda as seguintes disposições:

- I. as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;
- II. na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
- III. as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2019, observando a tendência de inflação projetada no Plano Plurianual - PPA;
- IV. as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº 163/2001, e o artigo 15, da Lei nº 4.320/1964;
- V. não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária, e
- VI. os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 7º Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo e Legislativo editarão ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§1º As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadação e de desembolso mensais.

§2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 8º Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder.

§1º Excluem da limitação de empenhos as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, as contrapartidas aos convênios e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como se buscará preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. com alimentação escolar;
- II. com atenção à saúde da população;
- III. com pessoal e encargos sociais;
- IV. com a preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2000;
- V. com sentenças judiciais de pequena monta e os precatórios;
- VI. com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

VII. transferências de convênios.

§2º Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o ocorrido e, solicitará do mesmo, medidas de contenção de despesas, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificativa do ato.

Art. 9º Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Parágrafo único. A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais será considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária.

Art. 10. O Poder Executivo, sempre que necessário, encaminhará projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira, de cargos e salários, incluindo:

- a) a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- b) a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira e salários;
- c) o provimento de cargos ou empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- d) a concessão de benefícios e auxílios aos servidores.

Parágrafo Único As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 11. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida apurada no mesmo período.

§1º O limite de que trata este artigo está assim dividido:

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, e
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I. de indenização por qualquer motivo, incluindo aquelas oriundas de demissão de servidores ou empregados;
- II. relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o “caput” deste artigo;
- IV. com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:
  - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
  - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, e
  - c) das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

§3º O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:

- I. redução ou eliminação das despesas com horas-extras;
- II. redução de vantagens concedidas a servidores;
- III. exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão, e
- IV. demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 12. No exercício de 2021, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II, do §1º do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, é de exclusiva competência do Senhor Prefeito Municipal que poderá delegar tal competência ao Secretário de Administração.

Art. 13. Para efeito de registros contábeis, as despesas com terceirização de mão-de-obra a ser contabilizada como “Outras Despesas de Pessoal”, de que trata o § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2000, referem-se à contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais, ou ainda, atividades inerentes à Administração Pública Municipal.

§1º Ficará descaracterizada a substituição de servidores quando a contratação dos serviços envolver, também, o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros.

§2º Quando a contratação dos serviços guardar a característica descrita no parágrafo anterior, a despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas, que não o “34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

Art. 14. O Poder Executivo por meio do Controle Interno fará a avaliação de resultados dos programas.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 15. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 16. O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispostos sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

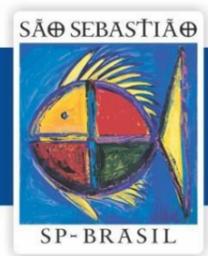
- I. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- II. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;
- III. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IV. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- V. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- VI. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VII. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;
- VIII. Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- IX. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos, e
- X. Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora.
- XI. Utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão de Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Parágrafo único. O poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação das micro, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para



# SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL



Edição 775 – 13 de Julho de 2020

a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Art. 17. A lei orçamentária anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e equivalerá a até 3,00% (três por cento) da receita corrente líquida.

§1º Conterá também reserva de contingência para:

- I - o atingimento de superávit orçamentário que reduza, ainda que progressivamente, a dívida de curto prazo do Município caso seja necessário;
- II - Superávit do regime próprio de previdência social;

§2º Caso a reserva de contingência de que trata o caput não seja utilizada até 31 de setembro de 2021 para os fins de que trata este artigo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 18. O Poder Executivo está autorizado a realizar, por Decreto, até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Art. 19. Nos moldes do art. 165, §8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder até 30% (trinta por cento) para o Executivo abrir créditos adicionais suplementares, decorrente do excesso de arrecadação, superávit financeiro ou superávit orçamentário.

Art. 20. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, respectivamente, por ato próprio, a realocar livremente os recursos orçamentários de dotações dentro da mesma natureza ou de uma natureza de despesa para outra, desde que não haja alteração na fonte de recurso, programa, atividade, projeto ou operação especial, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei.

Parágrafo único. As realocações orçamentárias de que trata o caput deste artigo serão realizadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, mediante solicitação e justificativa dos respectivos titulares das Unidades Gestoras, cumpridas as formalidades do caput do artigo.

Art. 21. Fica o Executivo autorizado a abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;

Art. 22. Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos conforme o cronograma de desembolso mensal, de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§1º Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

§2º Ao final de cada ano, a Câmara Municipal recolherá na Tesouraria da Prefeitura os valores dos juros de aplicação financeira e os retidos a título de imposto de renda.

§3º A Câmara Municipal devolverá à Prefeitura ao final de cada ano os valores das parcelas não utilizadas do duodécimo do período.

Art. 23. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, dependerá de específica autorização legislativa, sendo calculada com base em unidade de serviços prestados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Essa transferência estará subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária às seguintes condições:

- I - Comprovação de situação de regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira;
- II - Comprovação de qualificação técnica;
- III - Declarações:
  - a) que a entidade não têm como dirigente membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, de qualquer esfera de governo, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até o 2º grau;
  - b) que a entidade não tem servidor público vinculada ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até o 2º grau;
  - c) que os contratados pela entidade com os recursos municipais não são integrantes do quadro de servidores públicos municipais, nem membros da diretoria, ainda que para serviços de consultoria ou assistência técnica;
  - IV - Atendimento direto e gratuito;
  - V - Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
  - VI - aplicação nas atividades-fim, de pelo menos 80% da receita total do beneficiário;
  - VII - Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo quadrimestral de uso do recurso municipal repassado;
  - VIII - Prestação de constas dos recursos recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno.

Art. 24. Toda movimentação de recursos, por parte da entidade, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

- I - Os repasses serão efetuados através de instituição financeira oficial;
- II - A entidade beneficiada deverá movimentar os recursos em conta bancária específica e os pagamentos deverão ser efetuados através de cheque nominal, ordem bancária, transferência eletrônica ou qualquer outro meio em que fique identificado o beneficiário final da despesa;
- III - Os recursos recebidos pela entidade, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação de curto prazo ou operação de mercado lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos se verificar em prazos menores que um mês. Auferidas tais receitas, estas serão obrigatoriamente computadas a crédito do repasse e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade; e
- IV - As despesas com tarifas bancárias e escritórios correrão por conta da entidade.

Parágrafo único. Ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade poderá autorizar, mediante justificativa e critérios, o pagamento em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, por meio de fundo fixo de caixa, desde que identificados no recibo ou nota fiscal pertencente o beneficiário final.

Art. 25. A Lei Orçamentária Anual poderá prever a celebração de termos de fomento, colaboração e cooperação com entidades sem fins lucrativos, consoante disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, atendendo as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pelo Sistema de Controle Interno do Município.

Art. 26. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados e da União, somente poderá ser realizado:

- I. caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23, da Constituição Federal;
- II. se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III. sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, e
- IV. se houver previsão na lei orçamentária.

Art. 27. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§1º As despesas referidas no "caput" deste artigo deverão ser destacadas no orçamento conforme estabelece o art. 21, da Lei Federal nº 12.232, de 29/10/2010, e onerarão as seguintes dotações:

- I - publicações de interesse do Município;
- II - publicações de editais e outras publicações legais.

§2º Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Saúde, a atividade referida no inciso I do §1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

§3º As despesas de que trata este artigo, no tocante à Câmara Municipal de São Sebastião, onerarão a atividade "Câmara Municipal - Comunicação".

Art. 28. As despesas sob o regime de adiantamento serão destacadas em específica categoria programática, com denominação que permita sua clara identificação.

Art. 29. Na elaboração da Lei orçamentária deverão ser previstos recursos que efetivem o cumprimento do princípio da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, bem como, a pronta identificação dos recursos nos anexos da Lei.

Art. 30. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 31. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Art. 32. O pagamento dos vencimentos, salários de pessoal e seus encargos e do serviço da dívida fundada terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 33. Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 34. Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, conforme norma do AUDESP e as Portarias STN/SOF nº 163 e MOG nº 42.

Art. 35. O Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual por intermédio de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços e aquisição de bens de competência ou não do Município.

Art. 36. Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiência pública, contando com ampla participação popular, nos termos do artigo 48, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 37. A Lei Orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião, 09 de julho de 2020.

FELIPE AUGUSTO

Prefeito

## LEI Nº 2713/2020

“Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal de Habitação e Regularização Fundiária e institui o Fundo Municipal da Habitação com a revogação das Leis nº 1842/2007 e 2400/2016 e Alteração da Lei nº 2512/2017, em seus Artigos 22, 23, 25 e 26 e Lei nº 2682/2019 em seu Artigo 4º.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação e Regularização Fundiária - CMHRF, órgão de caráter consultivo, deliberativo, permanente, paritário com a finalidade de, em conjunto com a sociedade, garantir a implementação, execução e acompanhamento da política da Habitação e Regularização Fundiária no Município, além de gerir o Fundo Municipal de Habitação e o Fundo Municipal de Regularização Fundiária Sustentável do Município de São Sebastião.

Art. 2º - O CMHRF é órgão integrante do Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária a quem compete prover o Conselho com instalações, meios de comunicação, recursos humanos e materiais.

Art. 3º - O CMHRF terá como princípios norteadores de suas ações:

- I - a promoção do direito de todos à moradia digna;
- II - o acesso prioritário da população com renda familiar até 5 (cinco) salários mínimos às políticas habitacionais com recursos públicos;
- III - a participação popular nos processos de formulação, execução e fiscalização da Política Municipal de Habitação.

Parágrafo único - Compreende-se por digna, para fins de aplicação da Política Municipal de Habitação, a moradia que atenda aos padrões mínimos de habitabilidade, com infraestrutura e saneamento ambiental, mobilidade e transporte coletivo, equipamentos e serviços urbanos e sociais.

Art. 4º - Constituem diretrizes do CMHRF:

- I - A integração dos assentamentos precários ao tecido urbano, por meio de programas de regularização fundiária, urbanística e jurídica.
- II - A articulação da política habitacional às demais políticas sociais, ambientais e econômicas;
- III - A integração da política habitacional à política de desenvolvimento urbano e ao Plano Diretor;
- IV - O apoio à implantação dos instrumentos urbanos previstos no Estatuto da Cidade (Lei Federal n.º 10257/2001), atendendo ao princípio constitucional da função social da cidade e da propriedade.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Habitação e Regularização Fundiária será presidido pelo Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária membro nato, com direito a voto e exercendo o voto de qualidade quando do eventual empate nas deliberações e composto por dez membros titulares, dos quais 50% (cinquenta por cento) serão indicados pelo Poder Público Municipal, e 50% (cinquenta por cento) eleitos pela sociedade civil ficando a composição discriminada na forma abaixo:

- I - Cinco representantes do Poder Público, a saber:
  - a) Um da Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária;
  - b) Um da Secretaria de Obras;
  - c) Um da Secretaria de Urbanismo;
  - d) Um da Secretaria de Meio Ambiente;
  - e) Um da Secretaria de Assuntos Jurídicos.
- II - Cinco representantes da Sociedade Civil, a saber:
  - a) Dois representantes de associação de classe ou profissionais;
  - b) Dois representantes de associação de bairro, sendo um da costa norte e um da costa sul;
  - c) Um representante do segmento empresarial.

§ 1º - Cada conselheiro titular terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Os representantes das instituições das alíneas "a" e "b", do inciso II deste artigo devem ser de instituições distintas.

Art. 6º - Os conselheiros titulares e suplentes do CMHRF serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Secretário Municipal de sua respectiva pasta.

Art. 7º - O mandato dos conselheiros no CMHRF será de 02 (dois) anos.

Parágrafo único - À recondução dos conselheiros representantes da sociedade civil pode se dar somente por mais um mandato consecutivo, desde que referendada pelo segmento e entidade que representa.

Art. 8º - As atividades dos conselheiros do CMHRF reger-se-ão pelas seguintes disposições:

- I - Cada conselheiro terá direito à voz e a voto na análise e votação de todas as matérias submetidas ao colegiado;
- II - O exercício da função de conselheiro será considerado serviço público relevante e não remunerado;

Ano 04 - Prefeitura de São Sebastião/SP - Versão Online

## EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO  
WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR

Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017

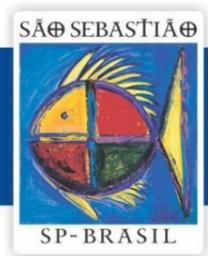
Luciana Evangelista de Jesus - MTB: 0085852/SP

www.saosebastiao.sp.gov.br



# SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL



Edição 775 – 13 de Julho de 2020

III - O conselheiro poderá ser substituído antes do término do mandato mediante solicitação fundamentada do Secretário Municipal ou da entidade que o indicou.

IV - Cumpre ao conselheiro o exercício de suas atribuições até a designação de seu substituto.

**Art. 9º** - O CMHRF irá elaborar seu Regimento Interno, que será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 10** - O CMHRF se reunirá em sessões plenárias ordinárias mensais e em sessões extraordinárias, conforme dispuser o Regimento Interno.

**Art. 11** - Todas as sessões do CMHRF serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

**Parágrafo único** - As pessoas físicas e jurídicas que participarem como convidadas das reuniões deste Conselho têm somente direito à voz.

**Art. 12** - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO destinado a propiciar apoio político, técnico e suporte financeiro à implementação de programas de habitação voltados à população de baixa renda.

**Parágrafo único** - Não poderão ser beneficiários de programas desenvolvidos os que sejam proprietários, proeminentes compradores, cessionários e proeminentes cessionários dos direitos de aquisição ou detentores do regular domínio útil de outro imóvel de uso residencial no Município.

**Art. 13** - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação:

I - Dotações orçamentárias próprias;

II - Recebimentos de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III - Doações, auxílios e contribuições de terceiros, pessoas físicas, empresas, organismos governamentais e não governamentais;

IV - Recursos financeiros oriundos dos Governos Federais e Estaduais e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - Aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais;

VII - Rendas provenientes da aplicação de recursos no mercado de capitais;

VIII - Produto da arrecadação de ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano;

IX - Recursos provenientes da aplicação da outorga onerosa do direito de construir;

X - Outras receitas provenientes de fontes aqui não explícitas, a exceção de impostos;

XI - Recursos advindos da venda de todo e qualquer bem que tenha sido destinado à formação do fundo;

XII - 2,5% (dois e meio por cento) do total de recursos auferidos a título de emolumentos relativos à aprovação de plantas, concessão de habite-se, requerimento de cancelamento de autos de multas e requerimentos de certidões pertinentes a construções.

**Art. 14** - O Fundo Municipal de Habitação será gerido pelo Conselho Municipal de Habitação e Regularização Fundiária cuja finalidade é a de administrar o saldo financeiro do Fundo Municipal de Habitação, apurado em balanço ao final de cada exercício.

**Art. 15** - Compete a este Conselho estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Pública de Regularização Fundiária Municipal obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

**Art. 16** - A gestão financeira dos recursos do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO será realizada pela Secretaria da Fazenda, sob a orientação da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.

**Art. 17** - Todos os recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO deverão ser contabilizados como receita orçamentária Municipal e, a ele alocados, através de dotações consignadas na Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais da legislação incidente.

**Art. 18** - O FMH será administrado por um Comitê Gestor, composto por 04 (quatro) membros, de forma paritária, a serem escolhidos pelo pleno do CMHRF, acrescida do presidente, que será obrigatoriamente o Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.

**Parágrafo único**. Os membros do Comitê a que se refere o *caput* deste artigo não receberão qualquer espécie de remuneração e/ou gratificação.

**Art. 19** - Compete ao Comitê Gestor do FMH:

I - administrar e promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do FMH;

II - receber os adiantamentos das dotações orçamentárias, que forem destinadas ao Fundo;

III - administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o recolhimento ao Fundo;

IV - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doação, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, que tenha destinação especial ou condicional;

V - examinar e aprovar as prestações de contas do Presidente do Conselho;

VII - elaborar o seu regimento interno.

**Art. 20** - O FMH tem vigência por prazo indeterminado.

**Art. 21** - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH, em consonância com as diretrizes e normas da Constituição Municipal de Habitação e Regularização Fundiária serão aplicados em:

I - Construção de moradia;

II - Produção de lotes urbanizados;

III - Urbanização de assentamentos irregulares;

IV - Melhoria de unidades habitacionais;

V - Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais;

VI - Regularização fundiária;

VII - Aquisição de imóveis para locação social;

VIII - Serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais;

IX - Serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais e de saneamento básico;

X - Complementação de infraestrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regulariza-los;

XI - Revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;

XII - Ações em habitações coletivas de aluguel;

XIII - Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional, bem como seu saneamento;

XIV - Manutenção dos sistemas de drenagem;

XV - Quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculadas aos programas de habitação.

**Parágrafo único** - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

**Art. 22** - Altera o artigo 22 da Lei nº 2.512, de 01 de novembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22- O órgão gestor dos recursos do FMREURB estará afeto ao órgão da Administração Pública responsável pela formulação, execução e fomento da política de regularização fundiária do Município, em conjunto com o Conselho Municipal de Habitação e Regularização Fundiária."

**Art. 23** - Altera o artigo 23 da Lei nº 2.512, de 01 de novembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - Os recursos destinados ao FMREURB serão depositados em conta específica para tal finalidade, em estabelecimento oficial de crédito, e serão movimentados sob a deliberação do Conselho Municipal de Habitação e Regularização Fundiária."

**Art. 24** - Altera o artigo 25 da Lei nº 2.512, de 01 de novembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - Compete ao Conselho Municipal de Habitação e Regularização Fundiária conjuntamente com a Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária, fixar as diretrizes na aplicação das receitas oriundas do FMREURB, as quais somente poderão ser destinadas ao pagamento de serviços, equipamentos, e eventualmente às obras integrantes dos projetos de regularização fundiária sustentável e de interesse social do Município de São Sebastião."

**Art. 25** - Altera o artigo 26 da Lei nº 2.512, de 01 de novembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - A gestão contábil dos recursos será realizada pela Secretaria da Fazenda, sendo que a prestação de contas será submetida à aprovação deste Conselho Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, em conformidade com as regras estabelecidas pelo TCE - Tribunal de Contas do Estado."

**Art. 26** - Altera o inciso "V" do artigo 4º da Lei nº 2.682 de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

"...  
V - *Secretaria de Urbanismo. (NR)*"

**Art. 27** - Deve ser elaborado o Regimento Interno do CMHRF no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do decreto de nomeação dos representantes do Conselho pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 28** - A Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária irá prestar o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMHRF.

**Art. 29** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 30** - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 31** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 1842/2007 e 2400/2016 e alterando os Artigos 22, 23, 25 e 26 da Lei nº 2512/2017 e Artigo 4º da Lei nº 2682/2019.

São Sebastião, 09 de julho de 2020.

**FELIPE AUGUSTO**

**Prefeito**

**LEI N.º 2714 /2020**

**"Dispõe sobre a denominação de praça pública localizada no Bairro de São Francisco."**

O **PREFEITO MUNICIPAL** de São Sebastião faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Passa a denominar-se "PRAÇA ÁUREO REGO", a praça pública, conhecida como "Praça dos Pescadores" localizada no Bairro São Francisco, neste Município.

**Art. 2º** - A Prefeitura Municipal, através do setor responsável, deverá providenciar o emplacamento da Praça, conforme acima descrito.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Sebastião, 07 de julho de 2020.

**FELIPE AUGUSTO**

**Prefeito**

**EDITAL DE INSTAURAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO - REURB-E**

**FELIPE AUGUSTO**, prefeito municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei Federal nº 13.465/2017 e Leis Municipais nº2.511/2017 e nº2.512/2017, **FAZ SABER** que o **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO**, CNPJ nº46.482.832/0001-92, com sede na Rua Sebastião Silvestre Neves, nº214, Centro, São Sebastião, autou o Processo Administrativo nº 14.744/2019 e instaurou procedimento de **Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico - REURB-E**, com vistas à regularização fundiária e à titulação dos ocupantes dos imóveis inseridos no núcleo urbano informal consolidado anteriormente à edição da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, convertida na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, denominado **NUCLEO PAÚBA INOMINADA, QUADRA 2**, com a seguinte descrição: confrontando com a Rua do Campo Pauba, no Bairro Paúba, neste município, com início no **ponto 01**, de coordenadas UTM DATUM SIRGAS 2000 **E 444.125,7254m** e **N 7.367.811,0622m**, deste segue com azimute **62°06'09"** e distância de **14,77m** confrontando com a Rua Maria Moreira do Espírito Santo até o **ponto 02**, de coordenadas **E 444.138,7821m** e **N 7.367.817,9746m**, deste segue com azimute **63°28'32"** e distância de **29,31m** confrontando com a Rua Maria Moreira do Espírito Santo até o **ponto 03**, de coordenadas **E 444.165,0056m** e **N 7.367.831,0633m**, deste segue com desenvolvimento de **13,75m** com raio **R=88,60m** confrontando com a Rua Maria Moreira do Espírito Santo até o **ponto 04**, de coordenadas **E 444.176,8019m** e **N 7.367.838,1032m**, deste segue com desenvolvimento **4,44m** com raio **R=88,60m** confrontando com a Rua Maria Moreira do Espírito Santo até o **ponto 05**, de coordenadas **E 444.180,3618m** e **N 7.367.840,7577m**, deste segue com desenvolvimento **12,96m** com raio **R=277,33m** confrontando com a Rua Maria Moreira do Espírito Santo até o **ponto 06**, de coordenadas **E 444.190,3332m** e **N 7.367.849,0380m**, deste segue com desenvolvimento **13,68m** com raio **R=187,56m** confrontando com a Rua Maria Moreira do Espírito Santo até o **ponto 07**, de coordenadas **E 444.200,7361m** e **N 7.367.857,9122m**, deste segue com azimute **320°03'30"** e distância de **0,78m** confrontando com a Rua Maria Moreira do Espírito Santo até o **ponto 08**, de coordenadas **E 444.200,2353m** e **N 7.367.858,5102m**, deste segue com azimute **44°03'35"** e distância de **4,17m** confrontando com a Rua Maria Moreira do Espírito Santo até o **ponto 09**, de coordenadas **E 444.203,1352m** e **N 7.367.861,5068m**, deste segue com azimute **46°05'44"** e distância de **15,24m** confrontando com a Rua Maria Moreira do Espírito Santo até **ponto 10** de coordenadas **E 444.214,1191m** e **N 7.367.872,0785m**, deste segue com azimute **50°00'39"** e distância de **10,49m** confrontando com a Rua Maria Moreira do Espírito Santo até **ponto 11** de coordenadas **E 444.224,5019m** e **N 7.367.880,9784m**, deste segue com azimute **51°54'29"** e distância de **18,48m** confrontando com a Rua Maria Moreira do Espírito Santo até **ponto 12** de coordenadas **E 444.239,0491m** e **N 7.367.892,3816m**, deste segue com azimute **53°09'15"** e distância de **20,57m** confrontando com a Rua Maria Moreira do Espírito Santo até **ponto 13** de coordenadas **E 444.255,5128m** e **N 7.367.904,7185m**, deste segue com azimute **52°19'44"** e distância de **16,15m** confrontando com a Rua Maria Moreira do Espírito Santo até **ponto 14** de coordenadas **E 444.268,2938m** e **N 7.367.914,5865m**, deste segue com desenvolvimento **40,94m** com raio **R=173,29m** confrontando com a Rua Maria Moreira do Espírito Santo até **ponto 15** de coordenadas **E 444.303,5006m** e **N 7.367.935,2949m**, deste segue com azimute **73°36'12"** e distância de **14,11m** confrontando com a Rua Maria Moreira do Espírito Santo até **ponto 16** de coordenadas **E 444.317,0322m** e **N 7.367.939,2767m**, deste segue com azimute **75°59'27"** e distância de **11,89m** confrontando com a Rua Maria Moreira do Espírito Santo até **ponto 17** de coordenadas **E 444.328,5691m** e **N 7.367.942,1551m**, deste segue com azimute **77°26'37"** e distância de **11,19m** confrontando com a Rua Maria Moreira do Espírito Santo até **ponto 18** de coordenadas **E 444.339,4911m** e **N 7.367.944,5878m**, deste segue com azimute **81°00'29"** e distância de **4,98m** confrontando com a Rua Maria Moreira do Espírito Santo até **ponto 19** de coordenadas **E 444.344,4058m** e **N 7.367.945,3655m**, deste segue com azimute **84°08'25"** e distância de **16,25m** confrontando com a Rua Maria Moreira do Espírito Santo até **ponto 20** de coordenadas **E 444.360,5728m** e **N 7.367.947,0247m**, deste segue com desenvolvimento **10,99m** com raio **R=47,79m** confrontando com a Rua Maria Moreira do Espírito Santo até **ponto 21** de coordenadas **E 444.371,5343m** e **N 7.367.946,9285m**, deste segue com azimute **102°42'15"** e distância de **5,61m** confrontando com a Rua Maria Moreira do Espírito Santo até **ponto 22** de coordenadas **E 444.377,0096m** e **N 7.367.945,6936m**, deste segue com azimute **223°35'50"** e distância de **10,51m** confrontando com a Rua dos Jacarandás até **ponto 23** de coordenadas **E 444.369,7562m** e **N 7.367.938,0760m**, deste segue com azimute **228°17'04"** e distância de **60,36m** confrontando com a Rua dos Jacarandás até **ponto 24** de coordenadas **E 444.324,6993m** e **N 7.367.897,9100m**, deste segue com azimute **228°18'30"** e distância de **54,83m** confrontando com a Rua dos Jacarandás até **ponto 25** de coordenadas **E 444.283,7588m** e **N 7.367.861,4441m**, deste segue com azimute **227°49'39"** e distância de **48,97m** confrontando com a Rua dos Jacarandás até **ponto 26** de coordenadas **E 444.247,4655m** e **N 7.367.828,5670m**, deste segue com azimute **227°54'46"** e distância de **10,00m** confrontando com a Rua dos Jacarandás até **ponto 27** de coordenadas **E 444.240,0426m** e **N 7.367.821,8633m**, deste segue com

Ano 04 - Prefeitura de São Sebastião/SP - Versão Online

**EXPEDIENTE**

O Diário Oficial Eletrônico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação



**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR

Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017

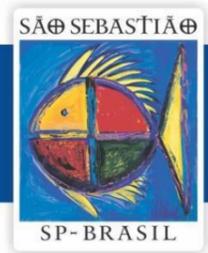
**Luciana Evangelista de Jesus - MTB: 0085852/SP**

www.saosebastiao.sp.gov.br



# SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL



Edição 775 – 13 de Julho de 2020

azimute **227°55'23"** e distância de **10,12m** confrontando com a Rua dos Jacarandás até **ponto 28** de coordenadas **E 444.232,5389m** e **N 7.367.815,0884m**, deste segue com azimute **228°23'43"** e distância de **10,53m** confrontando com a Rua dos Jacarandás até **ponto 29** de coordenadas **E 444.224,6635m** e **N 7.367.808,0951m**, deste segue com azimute **227°10'07"** e distância de **21,57m** confrontando com a Rua dos Jacarandás até **ponto 30** de coordenadas **E 444.208,8455m** e **N 7.367.793,4314m**, deste segue com azimute **228°06'02"** e distância de **21,98m** confrontando com a Rua dos Jacarandás até **ponto 31** de coordenadas **E 444.192,4837m** e **N 7.367.778,7509m**, deste segue com azimute **228°08'22"** e distância de **40,16m** confrontando com a Rua dos Jacarandás até **ponto 32** de coordenadas **E 444.162,5711m** e **N 7.367.751,9491m**, deste segue com azimute **148°10'07"** e distância de **51,91m** confrontando com a Rua do Campo Paúba até **ponto 33** de coordenadas **E 444.135,1952m** e **N 7.367.796,0481m**, deste segue com azimute **147°45'34"** e distância de **17,75m** confrontando com a Rua do Campo Paúba até **ponto 01** inicial desta descrição, encerrando a área de **13.579,10m² (treze mil, quinhentos e setenta e nove metros e dez decímetros quadrados)**. **FAZ SABER** que o núcleo acima descrito está totalmente inserido na Gleba 9A2 do 2º Perímetro de São Sebastião, de propriedade do Município de São Sebastião conforme Matrícula nº 46.689 do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião. **FAZ SABER** que os trabalhos técnicos e jurídicos para instruir o plano da REURB-E do Núcleo Paúba Inominada, Quadra 2, foram realizados pelos requerentes. **FAZ SABER**, ainda, que foram cadastrados no referido núcleo os ocupantes a seguir qualificados: **ATENA PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.594.365/0001-45; **EDUARDO CESTARI**, portador da cédula de identidade RG nº 4.684.103-9-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 873.431.428-87, e sua mulher **LEILA YUNES MONTEIRO CESTARI**, portadora da cédula de identidade RG nº 50.989.018-0-SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 550.299.497-04; **OSWALDO TOMIO OHATA**, portador da cédula de identidade RG nº 6.094.854-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 425.550.788-00, e sua mulher **ELIZABETE DIAS CORDEIRO OHATA**, portadora da cédula de identidade RG nº 8.275.308-8-SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 006.303.708-42; **JOSE ROBERTO PERES**, portador da cédula de identidade RG nº 7.552.450-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 842.731.358-68, e sua mulher **IVANI BUGANA PERES**, portadora da cédula de identidade RG nº 10.895.456-0-SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 037.604.948-03; **ANTONIO COSME IAZZETTI D'ELIA**, portador da cédula de identidade RG nº 7.785.822-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 014.186.328-56, e sua mulher **DEBORA MARIA COSTA D'ELIA**, portadora da cédula de identidade RG nº 2.304.791-SSP/MG, inscrita no CPF/MF nº 074.701.798-01; **JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 11.268.098-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 044.584.448-59, e sua mulher **TELMA ADRIANA MONTOVANI RODRIGUES OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 21.145.095-SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 154.515.018-40; **JOSE CARLOS OMS**, portador da cédula de identidade RG nº 10.584.426-3-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 933.352.028-72, e sua mulher **LOURDES DE FATIMA OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 11.268.099-SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 061.424.938-43; **EDUARDO RIBEIRO FARIA**, portador da cédula de identidade RG nº 14.009.298-5-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 045.198.948-16; **CARLA MARTINS**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.605.479-SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 112.321.218-00; **ALEXANDRE FERNANDES TENÓRIO**, portador da cédula de identidade RG nº 17.181.915-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 132.514.848-26, e sua mulher **JULIANA MARIA SANTIAGO TENÓRIO**, portadora da RG nº 25.796.175-6-SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 176.678.378-30; **JOSE ROBERTO GERALDO**, portador da cédula de identidade RG nº 6.033.169-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 011.498.418-26, e sua mulher **MARIZETE ANDRADE SOUZA GERALDO**, portadora da RG nº 7.677.737-6-SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 006.275.958-20; **FELIPE DA FONSECA**, portador da cédula de identidade RG nº 42.591.722-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 318.692.278-08; **DAYSE LIMA RICCIARELLI**, portadora da cédula de identidade RG nº 3.604.990-SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 445.091.468-68; e **MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº 4.971.248-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 250.349.108-10, e sua mulher **EUGENIA GREGORUT LIMA**, portadora da cédula de identidade RG nº 5.790.712-2-SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 398.371.578-87; cujos requisitos para serem beneficiados pela titulação serão aferidos durante o regular tramite do processo de regularização fundiária. Desta forma, os interessados em geral, especialmente confinantes, ocupantes e terceiros interessados, ficam cientificados de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação do presente edital, poderão apresentar **IMPUGNAÇÃO** fundamentada ao procedimento de Regularização Fundiária de Interesse Específico – REURB-E, junto à Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária, situada na Rua Cidade de Santos, nº222, Vila Amélia, São Sebastião/SP, em dias úteis, no horário das 13h30 às 17h30, conforme lhes é facultado pela legislação em vigor, e-mail [sehab@saosebastiao.sp.gov.br](mailto:sehab@saosebastiao.sp.gov.br) – fone: 12.3892.6568. A impugnação deverá respeitar o artigo 24, §5º do Decreto Federal n. 9.310/2018 e artigo 31, §5º da Lei Federal n. 13.465/2017. Não sendo apresentada impugnação no prazo acima estipulado, haverá o prosseguimento do procedimento de Regularização Fundiária Urbana do Núcleo, estão à disposição para consulta na Secretária de Habitação e Regularização Fundiária - SEHAB.

São Sebastião, 13 de julho de 2020.

**FELIPE AUGUSTO**  
Prefeito

Ano 04 - Prefeitura de São Sebastião/SP - Versão Online

## EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação



**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR

Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017

**Luciana Evangelista de Jesus - MTB: 0085852/SP**

[www.saosebastiao.sp.gov.br](http://www.saosebastiao.sp.gov.br)